



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10820.000529/2010-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.034 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de abril de 2021
Recorrente HELTON ALEXANDRE GOMES BRITO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PROVA

À autoridade lançadora cabe comprovar a ocorrência do fato gerador do imposto, ou seja a aquisição da disponibilidade econômica; ao contribuinte, cabe o ônus de provar que o rendimento tido como omitido tem origem em rendimentos tributados ou isentos, ou que pertence a terceiros. Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a provada origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) DESPESAS DE PROFISSIONAL AUTÔNOMO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEDUÇÃO DE DESPESAS COM LIVRO CAIXA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Somente são dedutíveis a título de Livro Caixa as despesas realizadas e escrituradas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Maurício Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por *HELTON ALEXANDRE GOMES BRITO* contra o Acórdão de julgamento que decidiu pela improcedência da impugnação apresentada.

O Auto de infração refere-se à Imposto de Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2008, exercício 2009, tendo sido apurado omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e compensação indevida de imposto complementar.

Em seu Recurso Voluntário o recorrente apresenta as seguintes alegações:

- i) De fato o interessado recebeu junto a Caixa Econômica Federal a importância de R\$ 162.972,11, referente ao pagamento de haveres de liquidação de ações judiciais nas quais atuou como advogado, oriundas de pagamentos de precatórios efetuados pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 - ii) Não poderia ser tributado valor algum no ano de 2008, uma vez que os referidos valores não condizem a rendimentos auferidos naquele ano, em específico, mas sim em anos anteriores.
 - iii) No mérito pede a tributação incida sobre o valor mensal da obrigação principal e não ao final com recebimento global dos valores devidos decorrentes de ação judicial, devendo ser observado o regime de competência e não o regime de caixa;
 - iv) Ao contrário do lançamento, deve ser restituído ao impugnante o valor de R\$ 4.889,18, referente à antecipação do imposto.
- Pede o confronto de receitas e despesas deduzindo-se o imposto devido exigido na presente autuação;
- v) Pede a improcedência da ação fiscal, pelos motivos expostos em seu recurso.

Diante dos fatos narrados é o breve relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Foram constatadas pela fiscalização omissão de rendimentos pagos por pessoas e jurídicas percebidos de ações judiciais que o recorrente atuou na qualidade de advogado, recebendo quantias no ano-calendários de 2008.

O imposto de renda tem como fato gerador a disposição de renda, conforme dispositivos citados abaixo, em especial no artigo 43, da Lei, lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966-CTN, e demais legislações, conforme transcrição abaixo:

Lei nº 5.172/66

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

"Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei".

A Lei que trata do tributo é a Lei Complementar, justamente o CTN, recepcionado pela CF de 88 como tal, e a Lei que impõe as condições e a ocorrência do fato gerador é a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Inexiste vício na aplicação das normas.

Para Hugo de Brito Machado "*renda é sempre um produto, um resultado, quer do trabalho, quer do capital, quer da combinação desses dois. Os demais acréscimos patrimoniais que não se comportem no conceito de renda são proventos. (...) Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CNT adotou expressamente o conceito de renda como acréscimo (...)*"¹. O conceito de renda e rendimento ou a sua disponibilidade decorre da interpretação fiel aos dispositivos acima citados.

Portanto, para que já incidência do IR tem que haver disponibilidade econômica, que nada mais é do que possibilidade de usar ou dispor de dinheiro ou "coisas" conversíveis. Já a disponibilidade jurídica é a disposição de direito de créditos, ou seja "ter" o direito de forma abstrata.

Cumprir destacar que o total dos valores arrecadados pelos serviços prestados pelo contribuinte deve ser oferecido como rendimento tributável, a teor do disposto nos arts. 8º da Lei nº 7.713/88, e 45 do RIR/99^a à época dos fatos geradores, ou seja: no ano-calendário que foi auferida a renda.

No presente caso o recorrente solicita que seja aplicado a tributação pelo regime de competência, que seria mês a mês e não no regime de caixa, quando do seu recebimento.

Inexiste na legislação regra permissiva para a solicitação do contribuinte, uma vez que no presente caso a aplicação é pelo regime de caixa. Para aplicação do regime de competência sobre valores percebidos acumuladamente o recebimento deve ser realizado quando o contribuinte for o próprio beneficiário dos valores decorrentes da ação judicial e não o patrono da causa, que no caso está prestando um serviço que lhe garante a renda auferida.

Os artigos. 56 e 640, do RIR/1999, preceituam:

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

¹ MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário, 29, ed. Malheiros, São Paulo, 2009, pp. 314.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Art. 640. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 3º).

Conforme se verifica da acusação fiscal, o caso dos autos não trata de rendimentos recebidos acumuladamente, mas de honorários advocatícios recebidos pelo contribuinte, decorrentes de processos judiciais em que atuou como procurador de partes interessadas, e ao receber os pagamentos pelos serviços prestados deve haver a incidência do IR devido, uma vez que são rendimentos auferidos e tributáveis no mesmo ano-calendário.

Tanto os valores recebidos de pessoas jurídicas e pessoas físicas o tratamento neste caso é o mesmo já que decorrem de fatos geradores que identificam a percepção de renda. A caixa econômica federal somente é a instituição que realiza o pagamento e realiza retenções na fonte do IR por determinação judicial, e não por liberalidade ou faculdade. Portanto, não assiste razão o recorrente.

Assim, constatada a omissão a autuação deve ser mantida.

Por outro lado, para que o contribuinte possa realizar deduções das despesas com a manutenção das atividades desenvolvidas, deve esse apresentar as respectivas comprovações por meio de Livro-Caixa, a fim de que se cumpra norma tributária, conforme se transcreve abaixo:

Lei Nº 8.134, De 27 dezembro de 1990

"Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o artigo 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

[...]

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

§ 3º As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.

A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 4º, inciso I; Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, art. 3º; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), art. 75; Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, art. 51), mencionava que era necessário que o contribuinte apresentasse toda a documentação que serviu de base para a escrituração das despesas, bem como, o respectivo Livro Caixa, quando das comprovações. Esta é uma condição prevista em lei, conforme abaixo transcrito:

RIR/1999. Despesas Escrituradas no Livro Caixa Art. 75.

Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da

Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 1º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 34): I - a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento; II - a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;

IV - em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 47 e 48.

Art. 76. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º). DF CARF MF Fl. 158 Fl. 6 do Acórdão n.º 2001-001.562 - 2ª Seção/1ª Turma Extraordinária Processo nº 13706.004868/2007-68

§ 1º O excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 2º). § 3º O Livro Caixa de que trata o parágrafo anterior independe de registro.

Ocorre que o contribuinte foi intimado para apresentar as comprovações das deduções indevidas, com o respetivos livro caixa escriturado, mas deixou de juntar essa prova com as formalidades devidas e necessárias para as respectivas deduções permitidas pela legislação.

Quanto ao pedido de compensação do valor de R\$ 4.889,18,00, o recorrente não traz aos autos nenhum tipo de documento que lhe daria direito a esse procedimento, ou explicação razoável para solicitar a referida quantia. De qualquer sorte, qualquer valor que tenha sido retido na fonte, no momento da execução do crédito fiscal pela unidade competente da Receita Federal é sempre considerado e abatido, a fim de não ser cobrado valores indevidos. Eventuais restituições deve o contribuinte buscar em sede processo próprio.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para no mérito NEGAR PROVIMENTO, promovendo a manutenção da decisão de primeira instância.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator

Fl. 6 do Acórdão n.º 2301-009.034 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10820.000529/2010-11